



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada sobre:

– O Pedido de substituição da Senhora Deputada Celisa Maria Martins dos Reis Aguiar, pelo candidato não eleito, Salgueiro Andrade da Silva Tioló, do Grupo Parlamentar do ADI..... **869**

Carta:

– **Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo** – Informa sobre a sua visita de trabalho a Nova Iorque, Belgrado e Roma..... **869**

– Do Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros e dos Assuntos Parlamentares à Presidente da Assembleia Nacional – Submete o Acordo que Estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica **870**

Proposta de Resolução n.º 26/XII/3.ª/2023 – Acordo que Estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica..... **870**

Projecto de Voto de Pesar n.º 12/XII/3.ª/2024 – Pelo passamento físico da ex-Deputada Sra. Maria do Rosário Neto Afonso de Barros **878**

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição da Deputada eleita, Celisa Maria Martins dos Reis Aguiar, pelo candidato não eleito, Salgueiro Andrade da Silva Tioló, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 9 de Janeiro do ano 2024, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do ADI, datado 9 de Janeiro do ano 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição da Deputada eleita Celisa Maria Martins dos Reis Aguiar, do Círculo Eleitoral de Cantagalo, pelo candidato não eleito, Salgueiro Andrade da Silva Tioló.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 12 de Janeiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Fixação do Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, da própria Deputada, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 12 de Janeiro de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional
São Tomé

Assunto: Visita de trabalho a Nova Iorque, Belgrado e Roma

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que me deslocarei no dia 12 de Janeiro do corrente ano em visita de trabalho a Nova Iorque, Belgrado e Roma. O meu regresso está previsto para o dia 02 de Fevereiro.

Devo informar ainda que durante a minha ausência e estando também ausente a Ministra da Justiça Administração Pública e dos Direitos Humanos, por razões profissionais, deverá ser o Ministro do Planeamento e Finanças a responder pelas acções do Governo até o regresso da Ministra da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

São Tomé, 12 de Janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

Proposta de Resolução n.º 26/XII/3.ª/2023 – Acordo que Estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica

Carta do Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros e dos Assuntos Parlamentares à Presidente de Assembleia Nacional

Excelentíssima Senhora Presidente
de Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 262/13/GM–MPCMAP/2023

Assunto: Submissão do Acordo que estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica.

Excelência,

Considerando que o Acordo que estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica é um instrumento que visa ajudar aos países africanos para o desenvolvimento da sua perícia, capacidade de negociação e conclusão de acordos justos e equitativos no âmbito da gestão dos recursos naturais africanos, bem como das actividades extractivas.

Sirvo-me da presente para remeter à aprovação da Assembleia Nacional, o seguinte acordo:

- i. Acordo que estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica.

Com os nossos melhores cumprimentos.
Atenciosamente,

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 19 de Dezembro de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Nota Explicativa

O Acordo que estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica é um instrumento em que as partes estabelecem, por meio deste, a facilidade de ajuda aos países africanos para o desenvolvimento da sua perícia, capacidade de negociação e conclusão de acordos justos e equitativos no âmbito da gestão dos recursos naturais africanos, bem como das actividades extractivas.

Com efeito, este Acordo tem como objectivo principal pôr à disposição dos países africanos assistência técnica em matéria jurídica, com o intuito de reforçar a sua perícia jurídica e a capacidade de negociar nos domínios ligados à gestão da dívida, aos contratos relativos aos recursos naturais e as actividades extractivas, aos acordos de investimentos, bem como as transacções ligadas ao comércio e aos negócios.

A Facilidade assumirá a forma de uma instituição internacional dotada de plena personalidade jurídica de acordo com as leis dos Estados-Partes no presente Acordo e será detentora em particular da capacidade jurídica para concluir contratos e outros acordos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e ser parte num processo judiciário ou noutras formas procedimentais jurídicas ou administrativas.

Todos os Estados participantes deverão tomar as medidas legislativas ou administrativas necessárias, de acordo com o respectivo direito nacional para permitir à Facilidade o exercício das suas funções e cumprimento dos seus objectivos.

O Acordo que estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica é um instrumento em que as partes estabelecem, por meio deste, a Facilidade de ajuda aos países africanos para o desenvolvimento da sua perícia, capacidade de negociação e conclusão de acordos justos e equitativos no âmbito da gestão dos recursos naturais africanos, bem como das actividades extractivas.

Todos os Estados participantes deverão tomar as medidas legislativas ou administrativas necessárias de acordo com o respectivo direito nacional para permitir à Facilidade o exercício das suas funções e cumprimentos dos seus objectivos.

Atendendo que a Facilidade assumirá a forma de uma instituição internacional dotada de plena personalidade jurídica de acordo com as leis dos Estados-Partes no presente Acordo e será detentora em particular da capacidade jurídica para concluir contratos e outros acordos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e ser parte num processo judiciário ou noutras formas procedimentais jurídicas ou administrativas;

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo que Estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Julho de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Iza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Proposta de Resolução

Acordo que Estabelece a Criação da Facilidade Africana de Assistência Jurídica

Acordo Relativo à Criação da Facilidade Africana de Apoio Jurídico

Que entrou em vigor a 22 de Dezembro de 2008, após ter sido ratificado por 29 Estados e uma organização internacional.

Alterado:

A vinte e nove de Maio de dois mil e doze, após a entrada em vigor da Resolução ALSF/GC/2012101 adoptada pelo Conselho de Governação em Arusha, Tanzânia, em vinte e nove de Maio de dois mil e doze

Os Estados e Organizações Internacionais Partes no Presente Acordo

As Partes signatárias acordaram nas disposições seguintes:

Recordando a Declaração dos Ministros Africanos das Finanças, de 2 de Junho de 2003, sobre a ajuda, o comércio, a dívida, o FMI, o vírus HIV, na qual se apelou ao rápido estabelecimento de uma Facilidade Jurídica de Assistência Técnica que vise ajudar os Países Pobres Altamente Endividados (PPAE) africanos a fazer face aos problemas litigiosos que os opõem aos seus credores;

Conscientes de que estes litígios comprometem os objectivos principais da iniciativa PPAE, diminuindo efectivamente o impacto da redução da dívida dos PPAE e originando um desequilíbrio iníquo entre os credores;

Recordando, neste contexto, que a Comissão para a África apelou à criação de uma Facilidade Jurídica de Assistência Técnica de intervenção rápida, independente das Instituições de *Bretton Woods*, a qual permitiria ajudar os países africanos a antecipar os litígios, a evitá-los ou a melhorar a taxa de sucesso em sede dos respectivos processos judiciais;

Recordando a resolução da Conferência Ministerial Africana de Fevereiro de 2007 – Organizada conjuntamente pelo Banco Africano para o Desenvolvimento e pela Comissão Económica para a África das Nações Unidas – relativa à gestão dos recursos naturais em África, tendo em vista o progresso e a redução da pobreza, que reconheceu as disparidades existentes entre os países africanos e os países industrializados quanto à sua capacidade de negociação de contratos de extracção de recursos naturais e que, neste contexto, lançou um apelo para a criação uma Facilidade de ajuda aos países africanos para desenvolvimento da sua perícia e capacidade de negociação e conclusão de acordos justos e equitativos, no âmbito da gestão dos recursos naturais africanos, bem como das actividades extractivas;

Reconhecendo que os países africanos dispõem de perícia limitada em matéria de processos litigiosos com os seus credores e em matéria de transacções comerciais complexas, estando a sua capacidade de aquisição dessa perícia condicionada por graves restrições financeiras e institucionais;

Convencidos de que um equilíbrio justo dos direitos e obrigações no contexto de litígios com os credores, de transacções comerciais complexas, de acordos de investimento e de contratos de exploração de recursos naturais apenas poderá ser assegurado se todas as partes envolvidas na transacção compreenderem plenamente os respectivos direitos e obrigações que dela advêm e tiverem igualdade de oportunidades no acesso a aconselhamento jurídico ponderado;

Destacando os esforços meritórios do Banco Africano para o Desenvolvimento, no sentido de promover a criação de uma Facilidade Africana de Assistência Jurídica.

Celebram o seguinte Acordo:

Artigo I

Criação

É criada, em virtude do presente Acordo, uma instituição internacional jurídica denominada «Facilidade Africana de Assistência Jurídica» (doravante designada por «Facilidade»), cujo funcionamento obedece aos termos do presente Acordo.

Artigo II

Objectivo e funções

1. Os fins da presente Facilidade serão os seguintes:
 - (i) Pôr à disposição dos países africanos serviços e aconselhamento jurídico no contexto dos litígios mantidos com os seus credores;
 - (ii) Pôr à disposição dos países africanos assistência técnica em matéria jurídica, com o intuito de reforçar a sua perícia jurídica e a sua capacidade de negociar nos domínios ligados à gestão da dívida, aos contratos relativos aos recursos naturais e às actividades extractivas, aos acordos de investimentos, bem como às transacções ligadas ao comércio e aos negócios;
 - (iii) Reforçar e facilitar a utilização dos meios e dos procedimentos jurídicos no processo de desenvolvimento dos países africanos.

2. Para atingir os seus objectivos, a Facilidade desenvolverá as seguintes funções e actividades:
 - (i) Identificação da perícia jurídica necessária à resolução de litígios com os credores, à gestão da dívida, à celebração de contratos relacionados com os recursos naturais e com actividades extractivas, bem como à celebração de acordos de investimento;
 - (ii) Pôr à disposição dos Estados africanos recursos financeiros, tendo em vista assisti-los nos processos pendentes que os opõem aos seus credores;
 - (iii) Pôr à disposição dos Estados africanos recursos financeiros para os assistir na negociação de transacções comerciais complexas, seja sob a forma de pagamento de honorários pelo Estado ou de adiantamento de honorários pela Facilidade;
 - (iv) Investimento na formação de jurisconsultos oriundos de Estados africanos membros da Facilidade e respectiva organização, tendo em vista facilitar a aquisição da perícia jurídica necessária nos processos contra os credores fundos «Oportunistas»;
 - (v) Pôr à disposição dos países africanos membros da Facilidade assistência técnica jurídica noutras áreas para além da facultada em matéria de litígios;
 - (vi) Criação e actualização de uma lista de escritórios de advogados especializados e de juristas para representação dos Estados africanos membros da Facilidade nos litígios com os seus credores, assim como na negociação de transacções comerciais complexas;
 - (vii) Desenvolvimento de um sistema e de uma base de dados que permita tornar disponíveis e acessíveis as decisões anteriormente proferidas em matéria de litígios desencadeados por credores contra devedores soberanos;
 - (viii) Promoção de uma melhor compreensão, no seio dos países africanos, das questões de identificação e de resolução dos problemas litigiosos com credores em que estejam em causa devedores soberanos contra fundos «oportunistas» e de negociações de transacções comerciais complexas, em particular em matéria de contratos relativos a recursos naturais; e,

- (ix) Implementação de outras actividades determinadas ou funções que relevem da promoção dos objectivos da Facilidade.

Artigo III

Estatuto jurídico

A Facilidade assumirá a forma de uma instituição internacional dotada de plena personalidade jurídica de acordo com as leis dos Estados-Partes no presente Acordo (a seguir denominados «Estados participantes») e será detentora, em particular, a capacidade jurídica:

- (i) Para concluir contratos e outros acordos;
- (ii) Para adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- (iii) Para ser parte num processo judiciário ou noutras formas procedimentais jurídicas ou administrativas.

Artigo IV

Qualidade de membro

1. Poderão tornar-se membros da Facilidade (a) todos os Estados-Membros do Banco Africano para o Desenvolvimento; (b) qualquer outro Estado; (c) o Banco Africano para o Desenvolvimento; (d) qualquer outra organização internacional ou instituição.
2. Competirá ao Conselho de Governação determinar as condições relativas à elegibilidade, à qualidade de membro da Facilidade.
3. Qualquer Estado ou organização internacional que ambicione tornar-se membro da Facilidade, e que não tenha assinado o presente Acordo antes da data da sua entrada em vigor, deverá aderir previamente ao presente Acordo, através do depósito do instrumento de adesão junto do Depositário provisório para os depositantes.

Artigo V

Sede da Facilidade

1. A sede da Facilidade ficará situada no território de um Estado participante designado pelo Conselho de Governação da Facilidade.
2. O Estado participante em cujo território for estabelecida a sede da Facilidade deverá celebrar com a Facilidade um acordo «Acordo de Sede» e deverá tomar todas as medidas necessárias para o tornar efectivo no seu território.
3. O Acordo de Sede deverá ser celebrado no prazo de noventa (90) dias a contar da data da primeira reunião do Conselho de Governação da Facilidade, tornando-se efectivo e juridicamente vinculativo imediatamente após a sua assinatura.

Artigo VI

Recursos financeiros

1. Os recursos financeiros da Facilidade serão os seguintes:
 - (i) As contribuições voluntárias: (a) dos Estados Participantes; (b) das organizações internacionais signatárias do presente acordo com excepção do Banco Africano para o Desenvolvimento; (c) dos Estados não participantes; (d) das entidades privadas após aprovação do Conselho de Governação;
 - (ii) As dotações provenientes do rendimento líquido do Banco Africano para o Desenvolvimento; e,
 - (iii) O rendimento acumulado da Facilidade, com base no seu fundo para dotações, incluindo o rendimento proveniente dos juros, das remunerações e dos rendimentos das vendas de activos e de publicações.
1. As partes no presente acordo, assim como terceiros que contribuam para os recursos financeiros da Facilidade, conforme mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão precisar, no momento do depósito do instrumento de ratificação da Facilidade, o montante específico da sua contribuição. O pagamento dessa contribuição deverá realizar-se em moeda livremente convertível.
2. As partes no presente Acordo não serão obrigadas a prestar apoio financeiro à Facilidade, além das contribuições voluntárias realizadas. Acresce que as partes estarão isentas de responsabilidade individual e colectiva por dívidas, pelo passivo ou pelas obrigações da Facilidade.

Artigo VII

Organização e estrutura de gestão

A Facilidade será composta por um Conselho de Governação, um Conselho de Gestão, um Director e pelo pessoal necessário ao desempenho das funções e actividades da Facilidade.

Artigo VIII

Conselho de Governação: Poderes

1. Competirá ao Conselho de Governação o exercício de todos os poderes da Facilidade.
2. O Conselho de Governação poderá delegar o exercício de todos os seus poderes no Conselho de Gestão, à excepção dos poderes para:
 - (i) Nomear os membros do Conselho de Gestão;
 - (ii) Nomear os revisores de contas exteriores à Facilidade incumbidos de examinar as contas da Facilidade e de verificar a regularidade do balanço e do estado das receitas e despesas da Facilidade;
 - (iii) Autorizar a reconstituição dos fundos da Facilidade;
 - (iv) Ampliar os objectivos e as funções da Facilidade;
 - (v) Aprovar as políticas da Facilidade;
 - (vi) Modificar o presente Acordo;
 - (vii) Alargar ou reduzir o prazo de vigência da Facilidade ou modificar a data prevista para a sua extinção;
 - (viii) Decidir sobre a paragem definitiva das operações da Facilidade e sobre a repartição dos seus activos.

Artigo IX

Conselho de Governação: composição e representação

1. O Conselho de Governação será composto por doze (12) membros nomeados pelos Estados participantes, pelo Banco Africano para o Desenvolvimento e pelas restantes organizações internacionais partes no presente Acordo.
2. Cinco (5) membros representarão os Estados participantes, os quais deverão ser Estados-Membros regionais do Banco Africano para o Desenvolvimento. Estes cinco membros representarão as cinco regiões de África e serão designados com base num método rotativo entre os Estados participantes de cada região; quatro (4) membros representarão os Estados participantes que são igualmente membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE); um (1) membro representará o Banco Africano para o Desenvolvimento e um (1) membro representará as restantes organizações internacionais partes no presente Acordo.

Artigo X

Conselho de Governação: procedimento

1. O Conselho de Governação reunir-se-á na Sede da Facilidade ou em qualquer outro local por si designado. As reuniões terão lugar uma vez por ano, salvo se os trabalhos da Facilidade solicitarem a realização de outras reuniões.
2. As reuniões do Conselho de Governação serão convocadas pelo Director da Facilidade ou por um pedido emanado por dois terços dos membros do Conselho de Governação.
3. O quórum exigido para qualquer reunião do Conselho de Governação será de dois terços dos seus membros.
4. O Conselho de Governação adoptará as suas próprias regras procedimentais.

Artigo XI

Conselho de Gestão: poderes e funções

1. O Conselho de Gestão exercerá todos os poderes e funções da Facilidade delegados pelo Conselho de Governação ou conferidos pelo presente Acordo. Caber-lhe-á a condução das operações gerais da Facilidade. O Conselho de Gestão deverá, em particular:
 - (i) Designar o Director da Facilidade;
 - (ii) Aprovar os orçamentos anuais e os programas de trabalho anuais da Facilidade;

- (iii) Elaborar o regulamento interno, os regulamentos e os procedimentos da Facilidade;
- (iv) Submeter as propostas de reconstituição dos fundos da Facilidade ao Conselho de Governação.

Artigo XII

Conselho de Gestão: composição

1. O Conselho de Gestão será composto por (5) membros designados pelo Conselho de Governação. O Director da Facilidade será membro de direito do Conselho de Gestão, não dispondo, no entanto, de direito de voto.
2. Os membros do Conselho de Gestão serão pessoas de bem, com competências no domínio jurídico e financeiro, bem como em matéria de desenvolvimento. Ocuparão o cargo a título pessoal e não na qualidade de representantes dos Estados participantes ou organizações internacionais partes no presente Acordo.

Artigo XIII

Conselho de Gestão: procedimento

1. O Conselho de Gestão reunir-se-á na Sede da Facilidade ou em qualquer outro local por si designado. As reuniões terão lugar duas vezes por ano salvo se os trabalhos da Facilidade exigirem a realização de outras reuniões.
2. As reuniões do Conselho de Gestão serão convocadas pelo Director da Facilidade ou a pedido de, no mínimo, três membros.
3. O quórum do Conselho de Gestão será constituído por três membros presentes nas reuniões.
4. O Conselho de Gestão adoptará as suas próprias regras procedimentais.

Artigo XIV

O Director e o pessoal

1. O Director será o presidente da Facilidade e deverá conduzir a sua administração quotidiana. O Director será designado pelo Conselho de Gestão. O Director deverá ser uma pessoa de bem que possua competências nos domínios dos aspectos jurídicos da gestão da dívida, da conclusão de contratos relativos aos recursos extractivos ou às transacções comerciais deverá também demonstrar uma assinalável experiência profissional e de administração.
2. O Director prestará contas ao Conselho de Gestão acerca do funcionamento e da gestão da Facilidade nos termos das disposições do presente Acordo e das decisões do Conselho de Governação e do Conselho de Gestão.
3. O Director assistirá às reuniões do Conselho de Gestão na qualidade de membro de direito sem beneficiar do direito de voto.
4. A duração do mandato de Director será de cinco (5) anos, renovável uma única vez.
5. O Director será responsável pela nomeação do pessoal na medida do necessário para levar a cabo as funções e as actividades da Facilidade.

Artigo XV

Acordos de Cooperação

A Facilidade poderá concluir acordos de cooperação com outras instituições. Para esse efeito, a Facilidade poderá receber peritos e pessoal de outras instituições, com base no empréstimo ou no destacamento.

Artigo XVI

Imunidades, isenções, privilégios, facilidades e concessões

Todos os Estados participantes deverão tomar as medidas legislativas ou administrativas necessárias, de Acordo com o respectivo direito nacional, para permitir à Facilidade o exercício das suas funções e cumprimento dos seus objectivos. Para esse efeito, todos os Estados participantes atribuirão à Facilidade, nos seus territórios, o estatuto, as imunidades, as isenções, os privilégios, as facilidades e as concessões previstos no presente Acordo, informando a Facilidade sobre as decisões tomadas nesse sentido.

Artigo XVII

Acções judiciais

A Facilidade gozará de imunidade de jurisdição relativamente a qualquer tipo de acção judicial, excepto se estiverem em causa acções relacionadas com o exercício dos seus poderes de concessão de empréstimos. Neste caso, a acção deverá ser intentada unicamente perante o tribunal competente do território do Estado participante onde se situa a sede da Facilidade, ou do território de um Estado participante ou não membro no qual a Facilidade tenha nomeado agente encarregue de receber intimações e notificações ou no qual a Facilidade tenha emitido ou garantido valores. Porém, nenhuma acção poderá ser intentada por membros ou por pessoas agindo por conta desses Estados ou detentoras dos seus créditos.

Artigo XVIII

Impenhorabilidade dos bens e dos activos

1. Os bens e os activos da Facilidade, onde quer que se encontrem e quaisquer que sejam os seus detentores, estarão isentos de (a) busca, requisição, expropriação, confiscação, nacionalização e de todas as formas de apreensão e de penhora por parte do poder executivo ou legislativo; e (b) penhora para execução, arresto ou medida de execução, enquanto não for proferida uma decisão judicial definitiva contra a Facilidade.
2. Para efeitos de aplicação do presente artigo XVIII, a expressão «bens e activos da Facilidade» abrange os bens e os activos que pertencem à Facilidade ou que ela detém, bem como os depósitos e os fundos confiados à Facilidade para gestão dos assuntos correntes.

Artigo XIX

Isenções relativas aos bens, activos e às operações

1. Na medida do necessário para permitir que a Facilidade alcance os seus objectivos e cumpra as suas funções, cada Estado participante deverá abster-se de realizar qualquer restrição administrativa, financeira ou de outra natureza que tenha por efeito perturbar de qualquer modo o bom funcionamento da Facilidade ou que prejudique as suas operações.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a Facilidade, os seus bens, os seus activos, as suas operações e as suas actividades estarão isentos de regulamentações, supervisões ou controlos, moratórias, bem como de restrições natureza legislativa, executiva, administrativa, fiscal e monetária de qualquer natureza.

Artigo XX

Imunidades dos arquivos

1. Os arquivos da Facilidade e, de uma maneira geral, todos os documentos que lhe pertencem ou que ela detém serão invioláveis onde quer que se encontrem. Porém, este artigo não se aplica aos documentos produzidos no quadro de processos judiciais ou de procedimentos arbitrais nos quais a Facilidade seja parte.
2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do n.º 1 deste artigo, os documentos detidos pela Facilidade que contenham disposições confidenciais não deverão ser reproduzidos no quadro de procedimentos judiciais ou arbitrais.

Artigo XXI

Privilégios em matéria de comunicações

Cada Estado participante aplicará às comunicações oficiais da Facilidade o regime e as taxas preferenciais que são aplicadas às comunicações oficiais de outras organizações internacionais.

Artigo XXII

Imunidades, privilégios e isenções do pessoal

1. Todos os membros do Conselho de Governação, os membros do Conselho de Gestão, o Director, os funcionários e os agentes da Facilidade, bem como os peritos e os consultores que efectuem missões por conta da Facilidade:
 - (i) Gozarão de imunidade de jurisdição para os actos por eles realizados oficialmente;

- (ii) Gozarão de imunidades relativas às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros e, se não forem oriundos do Estado participante onde exercem funções, gozarão também de imunidades relativas às obrigações do serviço cívico ou militar e de facilidades em matéria de regulação de câmbios idênticas às reconhecidas pelos Estados participantes aos representantes, funcionários e agentes de categoria equiparável de outros Estados participantes ou de outras organizações internacionais; e,
 - (iii) Desde que não sejam oriundos do Estado participante onde exercem funções, nem nele tenham a sua residência permanente, beneficiarão, no que respeita às facilidades de deslocação, do mesmo tratamento dado pelos Estados participantes aos representantes, funcionários e agentes de categoria equiparável de outros Estados participantes ou de outras organizações internacionais.
2. O Director e o pessoal da Facilidade:
- (i) Gozarão das imunidades de detenção ou de prisão, as quais não se aplicam quando estiverem em causa casos de responsabilidade civil por acidentes de viação ou infracções ao Código da Estrada; e,
 - (ii) Estarão isentos de qualquer forma de tributação directa ou indirecta sobre os salários e emolumentos pagos pela Facilidade.
3. Um Estado participante poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, reservar-se o direito de tributar os salários e emolumentos pagos pela Facilidade aos seus nacionais ou àqueles que residem no seu território.

Artigo XXIII

Renúncia às imunidades e aos privilégios

As imunidades e privilégios previstos no presente Acordo serão concedidos no interesse da Facilidade. O Conselho de Gestão da Facilidade poderá, na medida e sob as condições que determinar, renunciar às imunidades e privilégios, caso entenda que uma decisão nesse sentido favorece os interesses da Facilidade. O Director da Facilidade terá o direito e o dever de levantar a imunidade concedida a um funcionário, agente, consultor ou perito da Facilidade sempre que entenda que essa imunidade constitui um obstáculo ao bom funcionamento da justiça e que poderá ser levantada sem prejuízo dos interesses da Facilidade.

Artigo XXIV

Imunidade fiscal

1. A Facilidade, os seus bens, outros activos e lucros, bem como as suas operações e transacções estarão isentos de todos os impostos directos e de todos os direitos aduaneiros.
2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do n.º 1 do presente artigo, cada Estado participante tomará todas as medidas necessárias para isentar os bens e os activos da Facilidade, os instrumentos e transacções, os juros, as comissões, os lucros, o retorno do investimento e quaisquer moedas, quaisquer formas de taxas, direitos aduaneiros, encargos, contribuições e impostos de qualquer natureza, incluindo qualquer imposto de selo e outras taxas sobre documentos exigidos ou obrigatórios no seu território.
3. A Facilidade estará também isenta de qualquer obrigação referente ao pagamento, à retenção ou à cobrança de qualquer imposto ou direito.

Artigo XXV

Isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões

Cada Estado participante concederá à Facilidade um estatuto tão favorável quanto o do concedido a outras organizações internacionais. Para além disso, concederá à Facilidade as mesmas isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões concedidas a outras organizações internacionais ou outras instituições.

Artigo XXVI

Interpretação, resolução dos litígios e alterações

1. O presente Acordo é interpretado à luz dos seus objectivos principais que consistem em permitir o exercício pleno e eficaz das funções da Facilidade e o alcance os seus fins.

2. O texto inglês e o texto francês do presente Acordo fazem igualmente fé.
3. Qualquer litígio entre as partes no presente Acordo ou entre a Facilidade e uma parte no presente Acordo sobre a interpretação ou aplicação de uma disposição do presente Acordo será submetido ao Conselho de Governação da Facilidade que tomará uma decisão definitiva e vinculativa para todas as partes.
4. O presente Acordo só pode ser alterado mediante aprovação da maioria das partes no presente Acordo.
5. Toda e qualquer alteração ao presente Acordo deve ser proposta pelo Conselho de Governação ou por, pelo menos, dez por cento das partes no presente Acordo.
6. Sempre que for aprovada uma proposta de alteração pela maioria das partes no presente Acordo, todas as partes serão notificadas oficialmente, entrando a alteração em vigor três meses após a notificação.

Artigo XXVII

Entrada em vigor

1. O presente Acordo fica aberto para assinatura pelas partes contratantes ou pelos seus representantes e deverá ser objecto de ratificação, de aceitação ou de aprovação.
2. O presente Acordo entrará em vigor no dia em que (i) dez (10) Estados participantes e organizações internacionais o tenham assinado e (ii) sete (7) instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação tenham sido depositados.
3. O presente Acordo produzirá efeitos para cada parte contratante na data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, nos termos dos procedimentos constitucionais ou de outras disposições aplicáveis na matéria.

Artigo XXVIII

Duração

A Facilidade iniciará a sua vigência e produzirá efeitos por um período de catorze (14) anos a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo. Não obstante, o Conselho de Governação poderá alargar ou reduzir este período de tempo.

Artigo XXIX

Depositário

1. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Banco Africano para o Desenvolvimento, o qual actuará enquanto depositário provisório do presente Acordo (doravante designado «Depositário provisório»).
2. O Depositário provisório registará o presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta da Organização das Nações Unidas e das regras adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O Depositário provisório entregará exemplares certificados do presente Acordo a todas as partes contratantes.
3. Previamente ao arranque das operações da Facilidade, o Depositário provisório deverá entregar o texto do presente Acordo e todos os instrumentos e documentos pertinentes que estejam em sua posse ao Director da Facilidade, o qual passará então a agir como Depositário.

Projecto de Voto de Pesar n.º 12/XII/3.ª/2024 – Pelo passamento físico da ex-Deputada Maria do Rosário Neto Afonso de Barros

Foi com profunda consternação que os Deputados à Assembleia Nacional tomaram conhecimento do passamento físico da Sra. **Maria do Rosário Neto Afonso de Barros**, ocorrido no dia 09 de Dezembro do ano 2023, em Portugal.

Maria do Rosário Neto Afonso de Barros nasceu em 16 de Maio de 1944, na Ilha do Príncipe, titular de Bacharelato em Economia (Finanças e Créditos) pela Universidade de Havana, em Cuba, e Conceção e Gestão de Sistema de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, no Centro de Formação Internacional de Turim, em Itália.

A referenciada foi defensora dos direitos humanos e activista social, uma das protagonistas dos acontecimentos de 19 de Setembro de 1974, o que culminou com a independência de São Tomé e Príncipe em 1975.

Entre 1957 a 2001, a mesma desempenhou as funções de Directora do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Secretária para Relações Públicas da Presidência da República, Ministra da Saúde, Ministra da Informação, Directora do Gabinete do Ministro do Plano e Directora-Geral do Gabinete de Promoção de Mulher e Família.

Considerando que a malograda exerceu também as funções de Deputada à Assembleia Nacional, nas legislaturas seguintes:

- I. (12/12/1975) – Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo MLSTP;
- II. (12/05/1980) – Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo MLSTP.

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória da Sra. **Maria do Rosário Neto Afonso de Barros**, pelo serviço prestado à Nação, enquanto Deputada desta Augusta Assembleia;
2. Expressar, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e apresentar à família enlutada, parentes e amigos as profundas e sinceras condolências pelo seu desaparecimento físico.

Assembleia Nacional, São Tomé, 22 de Janeiro de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.